



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O IVA
e
algumas das temáticas do tratamento
dos serviços financeiros**

Inês Figueiredo Salvador

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O IVA
e
algumas das temáticas do tratamento
dos serviços financeiros**

Por Inês Figueiredo Salvador

Sob a orientação da Professora Doutora Maria Odete Oliveira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2019

*À minha Kika,
Que tão cedo me deixou*

“Tudo posso naquele que me fortalece.”

Filipenses 4:13

Agradecimentos

Aos meus pais, por me ensinarem que a vida é a coisa mais linda do mundo, e que cada dia é, por si só, uma vida. Obrigada por nunca duvidarem de mim, mesmo com todas as dificuldades inerentes. Obrigada por toda a amizade, confiança e dedicação. Sem vocês, nada disto seria possível...

À minha irmã, pelas palavras de força, e pelo colo que nunca me faltou.

À Daniela, à Paula e à Carolina, pelo apoio incondicional neste caminho.

À Elisabete e ao João, por me mostrarem que a vida tem casualidades encantadoras.

À minha orientadora, Professora Doutora Odete Oliveira, que tornou este trabalho possível, e que tanta confiança depositou em mim. Cumpre-me agradecer-lhe esta oportunidade e toda a dedicação. Obrigada por toda a bondade, carinho e por todas as palavras que trocámos, muito além deste estudo.

À VGG - Lucena e Vale, Galacho, Granjeira e Associados – Sociedade de Advogados R.L., em especial ao Dr. Galacho e ao Dr. Lucena e Vale, por tudo o que me têm ensinado e pela experiência que me têm proporcionado.

À Sandra, pelas mensagens diárias de apoio.

Ao Tiago, pela paciência infindável e por me lembrar todos os dias que vai valer a pena.

Resumo

A presente dissertação versa sobre a temática da tributação em IVA relativamente às operações financeiras. Ao longo deste estudo analisamos, na mecânica do imposto, a temática das isenções internas, em específico a isenção incompleta a sua repercussão na economia do imposto, de um modo geral. Aprofundamos a temática dos serviços financeiros onde versamos sobre as isenções incompletas e as suas dificuldades inerentes, como o facto de não ser concedido o direito à dedução do imposto suportado a montante e a dificuldade da determinação da base tributável do mesmo. Começamos por referir a tributação como primeira opção, e apresentamos alguns modelos possíveis de resolver as várias dificuldades do tratamento deste imposto, que colocam em causa a harmonia da característica mais importante do imposto, a neutralidade. Contrapomos legislação comunitária e legislação nacional, com o intuito de perceber os prós e os contras dos vários mecanismos utilizados em diferentes países. Daremos também realce a alguma Jurisprudência do Tribunal Europeu de Justiça, a fim de tentar clarificar algumas questões que têm vindo a ser alvo de divergência.

Palavras-Chave: IVA; serviços financeiros; isenções.

Abstract

This dissertation deals with the subject of VAT taxation on financial transactions. Throughout this study we will analyze the theme of domestic exemptions in tax mechanics, in particular the incomplete impact on the tax economy in general. We deepen the subject of financial services, where we deal with incomplete exemptions and their inherent difficulties, such as the fact that the right to deduct input tax is not granted and the difficulty of determining its tax base. We start by referring to taxation as a first option, and we present some possible models to solve the various difficulties of tax treatment, which call into question the harmony of the most important characteristic of tax, neutrality. We pretend to counteract Community legislation and national legislation in order to understand the pros and cons of the various mechanisms used in different countries. We will also highlight some case law of the European Court of Justice in order to try to clarify some issues that have been the subject of divergence.

Key words: VAT; financial services; exemptions.

Índice

Índice.....	9
Siglas e abreviaturas.....	10
I. Introdução.....	11
II. As isenções e a mecânica geral do IVA. Isenções simples e isenções completas.....	13
1. Considerações gerais	13
2. A repercussão dos tipos de isenções na economia do imposto	13
III. A temática dos serviços financeiros	15
1. Considerações iniciais	15
2. A tributação como primeira opção (num imposto geral sobre o consumo ou despesa)	18
3. Serviços cobrados com comissões (“fees”).....	20
4. Modelos de isenção total (zero rate) e de recuperação parcial.....	21
5. Outras alternativas.....	21
IV. Reflexões e algumas soluções de direito comparado.....	22
V. Dificuldades no funcionamento do Mercado Único. Alguma jurisprudência do TJUE.	30
VI. Análise crítica e conclusões	38
Referências Bibliográficas	40

Siglas e abreviaturas

A.- Autor

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

Art./Arts. – Artigo/Artigos

ATO – Australian Taxation Office

Cfr. - Confrontar

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

DIVA – Diretiva relativa ao Imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva 2006/112CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado)

EM – Estado Membro

N.º - Número

Op. Cit. – Obra citada

P/PP – Página/Páginas

RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

S. - Seguinte

SS. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

V. - *versus*, contra

I. Introdução

Os impostos indiretos surgiram, essencialmente, depois da segunda Guerra Mundial, com o objetivo de obter receitas para fazer face à necessidade de reconstrução das economias, o que acabou por se concretizar com sucesso. O IVA surgiu pela primeira vez, em França, pela mão do inspetor de finanças Maurice Lauré, no âmbito da reforma fiscal em 1954, tendo sido adotado pelo legislador comunitário em finais da década de sessenta. Vigora em Portugal desde 1 de janeiro de 1986, data de adesão à CEE, sendo desde então, a base do nosso sistema de tributação do consumo. Ficou acordado um período transitório de três anos desde a data de adesão, para a introdução do sistema comum do IVA, que não chegou a ser utilizada, uma vez que a legislação relativa ao imposto terá entrado em vigor na mesma data. O imposto que vigorava antes da adesão era um Imposto de transações, monofásico no produtor/grossista, que não gerava o nível de receitas desejado e causava um amento considerável de situações de evasão e fraude fiscal, como, aliás, se expressa no Preâmbulo do Código do IVA¹.

O facto de ser um imposto geral sobre o consumo, que atua através de um método subtrativo indireto, nas diversas fases do circuito económico, sobre o valor acrescentado em cada uma delas (não sendo custo nem proveito de exploração para os operadores económicos), faz com que apenas na fase final, seja suportado, pelo consumidor final, e incluído que está no preço do bem ou serviço, apresenta um efeito de anestesia fiscal, características que, conjugadas com o facto de ser um imposto fácil de administrar, (mas não tão fácil assim, como veremos posteriormente), e de gerar avultado nível de receitas, tornou-o um sucesso a nível comunitário e não só, tendo sido adotado um pouco por todo o mundo, estando hoje presente em mais de 160 países.²

O IVA é uma criação comunitária europeia, adotada pelos seus méritos de neutralidade tanto no comércio interno como no comércio internacional, garantindo a inexistência de “subsídios”

¹ “A entrada em vigor deste diploma num momento em que Portugal se não encontra vinculado a qualquer aproximação ao *acquis communautaire* significa, todavia, que a opção pelo IVA como modelo de tributação geral do consumo se desligou das incidências da adesão à CEE para assentar nos próprios méritos do IVA em confronto com o IT. [...] Não oferece hoje dúvida que o IVA, envolvendo uma técnica muito mais perfeita que a do IT, assegura uma maior neutralidade na tributação e constitui um sistema com maiores potencialidades na obtenção de receitas”.

² O imposto aparece, todavia, com outras designações, embora a mecânica seja em tudo idêntica à do IVA comunitário. Falamos, essencialmente, do *Goods and Services Tax* (GST) e do *General Consumption Tax* (GCT).

às exportações ou de desincentivos às importações, inerentes à opção pelo princípio do destino nas transações fora de fronteiras. Embora a ideia na construção europeia sempre tenha sido a criação de um mercado único europeu, com adoção do princípio da origem, dificuldades na sua operacionalidade fizeram com que se mantivesse o princípio do destino mesmo quando se aboliram as fronteiras físicas e fiscais indispensáveis à sua mecânica e controlo.

A integração das economias nacionais num sistema económico global tem sido um dos desenvolvimentos mais importantes desde o século passado, num processo chamado globalização, que se materializou num crescimento notável no comércio entre países, com estes a trocar não apenas produtos finais, mas também produtos intermédios, e não só bens (produtos tangíveis, enviados fisicamente através das fronteiras) mas também serviços (bens intangíveis, desde o turismo aos serviços financeiros e consultoria jurídica). Embora o comércio de mercadorias venha acontecendo há milénios, o comércio de serviços é um fenómeno relativamente recente, estimando-se mesmo que a participação dos serviços no total das exportações mundiais tenha aumentado de 17% em 1979 para 24% em 2017.

No “comércio” de serviços, seja interna ou externamente, pontuam grandemente os serviços financeiros. De facto, com o crescimento galopante da economia moderna, o tema da tributação dos serviços financeiros tomou uma dimensão apreciável. Ao longo deste trabalho debruço-me sobre uma análise ao IVA, exponho a temática da isenção dos serviços financeiros, começando pela respectiva fundamentação e as suas consequências para as instituições financeiras em si e para os sujeitos passivos, no contexto da disciplina da Diretiva comunitária do IVA (DIVA), Código nacional do IVA (CIVA), e, pontualmente, faço referência ao direito comparado com países não comunitários e comunitários. A análise prosseguirá com uma visão sobre possíveis alternativas à isenção de tributação dos serviços financeiros. A final, darei nota das conclusões que retiro acrescidas de um comentário crítico ao estado atual da temática.

II. As isenções e a mecânica geral do IVA. Isenções simples e isenções completas

1. Considerações gerais

A isenção constitui em si uma exceção às regras gerais de incidência do IVA, como regem as normas constantes no Capítulo I do Código do IVA nos títulos I a V, da Directiva 2006/11/CE, de 28 de novembro de 2006, doravante DIVA.

Existem duas modalidades de isenções, com características e efeitos substancialmente diferentes: as isenções completas, totais ou plenas e as isenções incompletas, simples ou parciais. Nas primeiras isenções, o sujeito passivo não liquida imposto das suas operações a jusante (nas operações ativas) mas pode deduzir o imposto por si suportado a montante (operações passivas); nas segundas isenções, o sujeito passivo não liquida imposto nas operações a jusante, mas não tem o direito à dedução do IVA suportado a montante.

A isenção das operações financeiras é essencialmente do segundo tipo. A Segunda Directiva IVA, datada de 1967, circunscreveu esta isenção apenas para um grupo pequeno de operações financeiras, predominantemente B2B. Mais tarde, com a Sexta Directiva de 1977, e atualmente com a Directiva 2006/112/CE do Conselho, as normas de tributação para as operações financeiras resumem-se em operações financeiras típicas, que beneficiam da isenção incompleta e com algumas operações financeiras, que designamos talvez por acessórias que são tributadas em IVA, como adiante também abordaremos.

2. A repercussão dos tipos de isenções na economia do imposto

Como já foi referido existem dois tipos de isenções no nosso ordenamento jurídico. Nas isenções completas o bem fica completamente desonerado da carga fiscal³, segundo o artigo 20º do CIVA. Tal, é uma exceção à regra, segundo a qual toda e qualquer transação desde que incluída no âmbito do imposto, está sujeita tributação. A isenção completa, constituindo uma

³O imposto suportado nas aquisições, sendo dedutível, não vai agravar o custo do bem, o que já não acontece nas isenções simples.

exceção aplica-se, essencialmente, sempre que estejam em causa operações relacionadas com o comércio externo, seja internacional propriamente dito ou intracomunitário, consagradas no artigo 14.º do CIVA e no artigo 14º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (doravante RITI).

Resulta desta exceção que os bens que abandonam o território nacional para consumo fora dele, são-no completamente livres de carga fiscal (como nas exportações e nas transmissões intracomunitárias) já que é aplicável a tais bens a carga fiscal do país de destino, sendo assim tributadas no território onde os bens são consumidos. Com a isenção completa permite-se a circulação dos bens para lá das fronteiras nacionais, sem qualquer conteúdo fiscal, até ao momento em que finalmente se utilizem no consumo. Já nas isenções incompletas, uma vez que não é permitida a dedução do imposto suportado, este é incorporado no custo do bem, o que impedindo o normal exercício do direito à dedução, interfere na neutralidade do imposto. Em consequência, este tipo de isenções nem sempre beneficiam os interesses dos sujeitos passivos.

As isenções nas operações internas têm como características serem incompletas, taxativas, autónomas, apenas se permitindo em situações excepcionais e muito balizadas a renúncia à isenção e opção pela normal tributação, temática que, todavia, não se coloca nos serviços financeiros de que nos ocupamos.

As isenções nas operações internas estão previstas no Título IX da Diretiva IVA (nos três primeiros capítulos) e, entre nós no artigo 9.º do CIVA, e *“aplicam-se, fundamentalmente, a determinadas actividades de interesse público ou actividades relativamente às quais se demonstra particularmente complexa a aplicação do IVA, como, por exemplo, o caso das operações financeiras”*⁴.

Além desta fundamentação em razões de complexidade técnica, existem também outras fundamentações, essencialmente de ordem político social (v.g. saúde e educação), e de evitar a dupla tributação (v.g. transmissão e arrendamento de imóveis).

⁴Palma, (2005, p. 123).

III. A temática dos serviços financeiros

1. Considerações iniciais

A tributação dos serviços financeiros é um assunto complexo e tecnicamente exigente, tanto por questões pragmáticas como por questões técnicas, o que tem motivado uma larga discussão doutrinária e algumas reflexões das instituições europeias.

O problema é medir o "valor acrescentado" nos serviços financeiros, transação a transação: quando uma pessoa deposita um montante de 10.000 unidades monetárias numa instituição financeira e recebe 2% ao ano da taxa de juros, o "banco" não vai emprestar posteriormente o mesmo valor de 10 000 a um mutuário, por exemplo, a 5% ao ano, exactamente pelo mesmo período de tempo. Ou seja, na prática, os 3% que parecem afirmar-se como o "valor adicionado" pelo banco em troca de seus serviços a cada um dos mutuários e o titular do depósito não podem ser medidos transação a transação.

Com a concessão da isenção em IVA reconhece-se que empréstimos e depósitos são apenas os meios pelos quais empresas e indivíduos financiam atividades de consumo - isto é, empréstimos para facilitar a compra antecipada de bens ou serviços sobre os quais o IVA será cobrado e depósitos para facilitar a compra diferida de bens e serviços sobre os quais o IVA será depois também cobrado.

O princípio de isenção de IVA nos serviços financeiros tem sido aplicado, de forma consistente, em toda a União Europeia (doravante UE), desde há muitos anos, como referimos. Na UE nenhum IVA é cobrado na maioria dos serviços financeiros, não podendo as instituições financeiras deduzir o IVA dos seus inputs. É certo que é concedida aos EM a faculdade de introduzir legislação interna que conceda às instituições financeiras a opção pela tributação no imposto em troca da possibilidade de deduzir o IVA pago a montante. A margem de manobra dos EM existe essencialmente ponderando quatro áreas a saber⁵:

⁵ "Why and how to apply a Value Added Tax on financial services", Copenhagen Economics, 2016, em copenhageneconomics.com.

1. Quanto aos clientes, analisar quais são os segmentos de clientes a considerar – particulares e empresas? Sim ou não?

Quanto às transações: que tipos de transações podem ser tributadas? Seriam serviços em que há pagamento de “comissões”, empréstimos, depósitos ou operações de câmbio e valores mobiliários?

Quanto às instituições financeiras: a quem deve ser concedida a opção? Empresas de leasing, retalhistas de crédito, bancos?

2. Quanto à flexibilidade de aplicação, devem ser as instituições financeiras a decidir se pagam imposto transação a transação ou devem ser obrigadas a estender sua escolha a todos os clientes com semelhantes características e transações? Ou deve ser a todos os clientes e transações ou a nenhuns? E mais, se houver *opt in*, poderá depois haver *opt out*?

3. Quanto aos incentivos: deve haver outras vantagens para além da dedução do IVA suportado? Por exemplo a opção pela tributação IVA pode conceder vantagens noutros impostos?

4. Quanto ao comércio transfronteiriço: como deve funcionar a opção em termos de exportações (transmissões intracomunitárias) e importações (aquisições intracomunitárias)?

Mas aos EM é também concedida a faculdade de proibirem essa opção pela tributação ou de a restringirem da maneira que entenderem. A única proibição total é a de exigirem a tributação do valor acrescentado.

Apesar da existência da opção pela tributação, a maioria dos EM não a utiliza. E, nos seis países que a utilizam, as instituições financeiras geralmente não optam pelo regime de tributação. Por exemplo, a Áustria restringe a opção a apenas dois tipos de transações, a saber, crédito com o objetivo de adquirir um bem ou serviço tributável e certas transações com cartão de crédito. Já a Alemanha permite que instituições financeiras apliquem a opção transação a transação, mas restringe-a a sujeitos passivos. E nos outros, Bélgica, Estônia, Lituânia e França, as disciplinas diferem consideravelmente⁶.

⁶ Para maior desenvolvimento, European Banking Federation (2009).

O resultado final é, pois, o de que o regime prevalecente para serviços financeiros na UE é o da isenção simples ou incompleta.

A evolução tem mostrado, contudo, que com o tempo, os bancos vêm pressionando cada vez mais, a nível internacional, uma preferência por um sistema de tributação em relação à consagrada isenção. As razões são entendíveis face ao exposto:

- Nas operações isentas de IVA, o banco é efetivamente tratado como um "consumidor final", a significar que não pode reivindicar qualquer "crédito" pelo IVA suportado nos seus inputs, o qual acaba por ter de ser absorvido como parte de sua estrutura de custos;
- O IVA é um imposto cobrado pelo prestador de serviços, mas que deve ser repassado ao cliente. Se ele for um consumidor final, o preço incluirá o imposto embora sem expressa explicitação. Se ele for um sujeito passivo do IVA, o imposto aparecerá liquidado explicitamente, de maneira transparente;
- Não dedutível para o consumidor final, ele será, todavia, dedutível para clientes comerciais desonerando os custos da empresa;
- Ou seja, sem isenção a actividade económica das instituições financeiras e as actividades económicas em geral beneficiariam com o afastamento da isenção.

A questão residirá na importante, mas única questão de "resolver" o problema do custo acrescido do dinheiro para os consumidores finais.

É verdade, que mais recentemente do que o foi na UE, países como Austrália e África do Sul que adoptaram sistemas de IVA, optaram por aquilo a que é geralmente designado na doutrina por "IVA moderno", que difere do sistema UE, na medida em que se aplica o IVA a uma base bastante mais ampla de serviços, em que se têm crescentemente incluído muitos serviços financeiros.

Claro que não existe, em IVA, um sistema perfeito, ou de aceitação tendencialmente universal quando se trata de serviços financeiros, não obstante o leque de propostas, estudos e outras abordagens.

Os serviços financeiros da UE estão isentos de IVA por razões técnicas, mas será que os avanços na tecnologia da informação e a nova filosofia das relações banco – cliente, poderá abrir as portas para uma maneira prática de corrigir os inconvenientes gerados pela respectiva isenção? Será que uma solução de acabar com a isenção, cobrando IVA nos serviços prestados aos consumidores finais e às empresas, permitindo a estas a dedução do imposto suportado e às instituições financeiras o crédito normal do IVA para todos os seus inputs se afigura viável? O resultado seria o de que, a final, os serviços financeiros teriam preços diferentes para particulares (onerados de IVA) e para empresas (onerados inicialmente, mas desonerados depois), sem que as instituições financeiras, em geral, sejam chamadas a verificar o status do IVA de seus clientes. Mas qual o impacto económico final? Para o Estado haveria um aumento substancial da receita, mas para particulares e famílias, o aumento seria suportável, sobretudo no caso de empréstimos contraídos?

É que se os serviços financeiros forem tratados como todos os outros bens e serviços, os consumidores particulares teriam que pagar a taxa normal do IVA, quando actualmente, com a isenção, pagam apenas o IVA oculto, sempre menor que o da taxa normal em sistema de tributação, uma vez que o valor acrescentado nos bancos não está incluído no IVA oculto e porque os bancos sempre acabam por poder deduzir alguma parte do IVA pago a montante.

2. A tributação como primeira opção (num imposto geral sobre o consumo ou despesa)

De acordo com o Professor Alan Schenk existe uma série de princípios que poderiam ser usados para desenvolver um sistema de tributação dos serviços de intermediação financeira⁷:

⁷ Schenk, Alan - Taxation of Financial Services (Including Insurance) Under a U.S. Value-Added Tax, vol. 63 Tax Law Review (2010).

- O IVA deve ser cobrado na componente do serviço de intermediação dos encargos financeiros em empréstimos e em pagamentos de juros dos depósitos, com o valor apropriado alocado aos depositantes e tomadores de empréstimos. Ou seja, o rendimento de juros obtido pelos bancos estaria sujeito ao IVA com base no "valor acrescentado", sendo este em termos amplos, o valor da receita dos juros recebidos menos as respectivas despesas, com obrigatória divisão entre o serviço prestado ao mutuário (sujeito a IVA) e o serviço prestado ao depositante (não sujeito a IVA);

- Os serviços de intermediação prestados por instituições financeiras geralmente devem estar sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os outros bens ou serviços tributáveis, sejam esses serviços financeiros importados, exportados ou para consumo doméstico. A significar que “a exportação” de serviços financeiros estaria isenta (taxa zero ou isenção completa⁸), coerentemente com o tratamento dado a outros serviços e a “importação” desses serviços financeiros sujeitos a tributação (em nosso entender por via de *reverse charge*);

- As instituições financeiras devem poder reivindicar o crédito de IVA pago nas suas despesas (inputs), da mesma forma que as outras empresas que realizem vendas tributáveis;

- O valor dos serviços de intermediação financeira deve ser tributado apenas uma vez, evitando-se qualquer efeito de cascata de imposto. Os clientes comerciais de serviços financeiros deduzirão o IVA suportado nos termos gerais – dedução no caso da utilização dos serviços financeiros em vendas tributáveis de bens ou serviços e não dedução se o respectivo uso for para vendas isentas domésticas, com isenção simples.

Estamos perante um modelo tributário simples, no qual todos os consumidores são incluídos dentro de uma factura em que todo o valor acrescentado necessário para a produção de um serviço financeiro está sujeito a IVA, sem que o cliente precise de saber como surgiu a fatura total, ou seja, quais são os custos inerentes dos diferentes prestadores dos serviços⁹. Isto está

⁸ Note-se que no tratamento actual na Directiva IVA e no CIVA, os serviços financeiros conexos com a exportação têm direito a uma isenção completa (entre nós artigo 20º do CIVA). A importação, essa, está isenta em resultado também da isenção interna do artigo 9.º.

⁹ Cfr. Copenhagen Economics, cit “É exatamente o que acontece quando se faz um corte de cabelo: o cliente não sabe como a conta é dividida em aluguéis, shampoo, salários para funcionários, cobrança de juros em empréstimos bancários e a parcela de lucro para o proprietário. O mesmo deve aplicar-se a um cliente do banco. O IVA não deve depender de nenhuma suposição sobre os custos marginais de financiamento, nem nos mercados monetários

em conformidade com as disposições da atual Diretiva IVA, em que, pelo menos em princípio, a aplicação do IVA a determinados serviços financeiros específicos depende não do atus legal do fornecedor, mas do caráter do serviço prestado.

O modelo não deve também criar novas distorções. Não deve afetar a forma como as instituições financeiras cobram os seus clientes pelos seus serviços. Existem duas maneiras principais pelas quais os bancos ganham dinheiro: cobrando ma margem de juro entre empréstimos concedidos e depósitos recebidos e cobrando taxas e comissões por outros serviços financeiros. Um modelo de IVA que funcione bem não deve distorcer os incentivos enfrentados pelo banco (ou pelo cliente) ao decidir sobre a composição da remuneração. Em segundo lugar, o modelo deve garantir que o banco não tenha incentivo fiscal para recorrer a outsourcing ou para internalizar serviços.

Concluindo, o modelo de *full taxation* deve garantir que os clientes sujeitos passivos tenham um integral direito a dedução do IVA assim suportado e que os consumidores privados paguem o IVA na íntegra, esta sendo a variável mais novelosa...

3. Serviços cobrados com comissões (“fees”)

A maioria dos serviços financeiros, são remunerados através de uma comissão, incluindo não apenas situações onde é paga uma quantia fixa de remuneração, mas também quando uma comissão ou quantia variável seja paga.

Aqui, a abordagem é aplicar o IVA a serviços financeiros específicos, geralmente com base em remunerações cobradas (“fees”), o que, de certa forma é apoiado pela disciplina da Directiva IVA - o IVA é aplicado a alguns produtos de serviços financeiros e, portanto, nesses, permite a recuperação do do IVA suportado para empresas e um custo global (com imposto) para os consumidores. Avançar nesta direção seria a de dar aos bancos incentivos para dividir sua actual e grande margem de juro numa remuneração pelo serviço (sujeita a IVA) e uma margem de juros mais baixa (ainda não sujeita a IVA). Como a maior parte dos serviços financeiros teria remuneração, sujeita a IVA, as despesas IVA e as distorções no sistema tornar-se-iam menores.

nem na maneira como se relaciona com os recursos internos do banco”.

A maior desvantagem desta tributação IVA em serviços financeiros específicos seria a necessidade de contabilizar os inputs utilizados na prestação de serviços isentos e não isentos de IVA, o que, além de ser oneroso poderia, ao nível da UE, distorcer a concorrência, face aos problemas frequentes de conciliar as diferentes práticas nacionais quanto ao que seria isento e o que não o seria.

4. Modelos de isenção total (zero rate) e de recuperação parcial.

É a solução usada na Nova Zelândia. As instituições financeiras são (parcialmente) inseridas no sistema de IVA, mas com uma taxa zero em suas "vendas", ou seja, podem deduzir o IVA a montante conexo com os seus serviços isentos de IVA, o que reduz os custos para os bancos. O IVA recebido é zero como em todas as outras empresas sujeitos passivos de IVA e, como o valor dos inputs é em geral menor que o valor dos outputs, as instituições financeiras acabam com menor carga de IVA. Assim se resolve a questão do recurso a *insourcing* em alternativa ao *outsourcing* e se elimina o IVA oculto suportado pelos clientes sujeitos passivos.

O outro sistema, o de recuperação parcial, permite a recuperação do IVA suportado com base em estimativas fixas dos *quantum* de serviços prestados aos clientes sujeitos passivos de IVA. É usado na Austrália e Singapura. Sendo uma maneira menos precisa de tratar o IVA oculto para clientes empresariais do que a isenção total ou taxa zero, apresenta menores custos de conformidade associados à divisão do IVA dos inputs entre os serviços prestados a clientes sujeitos passivos e clientes não sujeitos passivos.

5. Outras alternativas

Uma abordagem, talvez a mais radical, materializa-se na criação de um imposto específico sobre o valor acrescentado dentro da instituição financeira. Na doutrina especializada, é frequentemente referido como FAT (*Financial Activity Tax*).

Uma variante disto é aplicada na Dinamarca, nomeadamente um imposto sobre a massa salarial de todas as empresas isentas de IVA.

No conceito clássico do FAT, a base tributável pode, em maior ou menor medida, ser retirada derivada da contabilidade bancária, nomeadamente dos lucros tributáveis, acrescidos de custos salariais e da depreciação de capital. O mérito da abordagem é que o custo dos serviços prestados aos consumidores privados aumenta, aliviando a vantagem tributária de que gozam no sistema de isenção. A calibração da taxa de imposto pode ser estabelecida de forma a garantir alguma semelhança com um sistema de *full taxation* em termos de aumento de custos para os consumidores. Da mesma forma, o estímulo ao *insourcing* também é reduzido.

Mas será que assim se melhora realmente a eficiência económica? Segundo os estudos¹⁰, a distorção preexistente em relação aos clientes sujeitos passivos face aos custos mais altos associados ao específico imposto - em contraste com um modelo real de IVA – que não podem ser recuperados. Depois, o FAT (ou as suas variantes) são impostos para uma determinada jurisdição tributária, podendo distorcer a concorrência entre países, o que pode ser muito relevante, especialmente em bancos comerciais, onde os clientes tendem a ter acesso mais fácil a crédito e serviços financeiros transfronteiriços. Finalmente, o sistema exige medidas que garantam que os sujeitos passivos IVA que concedem crédito como atividade paralela também sejam tributados (entidades de crédito ao consumo não independentes estabelecidas por empresas que vendem bens de consumo, como carros e eletrodomésticos, onde é concedido crédito para financiar uma venda específica), medidas que foram efetivamente implementadas na Dinamarca, mas com custos substanciais de conformidade e com distorções de concorrência.

Neste contexto, merece ainda referência a opção por uma tributação sobre a margem bruta de juros, o qual estaria ainda mais próximo da verdadeira base tributável do modelo de *full taxation* de IVA do que o FAT (ou imposto sobre a massa salarial). Trata-se de uma discussão frequente, sendo disso exemplo actual a Noruega. A questão principal é a de saber se esse “IVA” pode realmente ser aplicado também a serviços de crédito prestados por prestadores não domésticos, o mesmo é dizer abordar as eventuais distorções transfronteiriças.

IV. Reflexões e algumas soluções de direito comparado

¹⁰ *Op.Cit.*, Copenhagen Economics, p. 29

A principal razão para a isenção nos serviços financeiros, como já referido anteriormente, é essencialmente técnica. Existe uma grande dificuldade conceptual e prática em efetuar a avaliação do valor da contrapartida dos serviços financeiro prestados pelas instituições, sendo que os serviços prestados apresentam-se sob várias formas e conformações jurídicas distintas. Esta contrapartida pode assumir duas vertentes:

- *Explicit Fee Transactions*: trata-se de uma taxa fixa de um serviço prestado. Neste caso o serviço financeiro é cobrado como qualquer outro serviço. Esta taxa é a contrapartida da prestação do serviço, não havendo razão para não ser tributada. A título de exemplo, as taxas de processamento de um cartão de crédito ou a taxa de concessão de um empréstimo.
- *Margin Transactions*: a instituição financeira normalmente obtém uma margem (spread) implícito entre as taxas ativas e as passivas.¹¹ Aqui temos o cerne da questão, uma vez que enquanto não nos for possível calcular estas margens a melhor opção será a isenção¹². Considerando o empréstimo bancário como exemplo paradigmático; o depositante suporta os custos de mão de obra e de manutenção da conta, sendo que alguns destes custos podem ser recuperados. Na sua maioria são recuperados através do cliente final, incorporados no preço, como componente da taxa de juro cobrada no empréstimo. Segundo Peter R. Merrill¹³, os juros cobrados num empréstimo podem compreender três partes: a taxa de juros livre de risco ou “taxa de juro pura”¹⁴, um prémio de risco e uma taxa implícita. Estes fatores são determinantes para calcular a margem financeira dos bancos, isto é, o spread¹⁵. A instituição financeira opera com uma margem

¹¹ Sobre esta questão debruçou-se o TJUE no caso *Bank of Chicago*, de 14 de julho de 1998 processo C-172/96: estávamos perante um litígio entre a administração fiscal do Reino Unido e o banco, e a questão que deu origem ao litígio prendia-se com o valor referente às operações de câmbio a termo que deveria ser considerado para efeitos do cálculo do pro *rata* de dedução ao banco. O tribunal pronunciou-se sobre se estas operações consistiam em transmissões de bens ou em prestações de serviços e se as mesmas tinham carácter oneroso. Ora, considerou o tribunal, e bem, que estas operações eram abrangidas pelo âmbito de incidência do IVA, mesmo se executadas sem cobrança pelo banco de comissões ou despesas. O facto de serem operações relativas a divisas, fez com que estas se encontrassem abrangidas pela isenção do artigo 13º, parte B, alínea d), ponto 4 da DIVA.

¹²Neste sentido Michael Aujean, (2012)

¹³VAT treatment of the financial sector, Peter R. Merrill, (2011)

¹⁴ Pode ser vista como a taxa a cobrar por um empréstimo direto e sem custos de intermediação, isento de risco ou de má cobrança (sem custo associado ao risco) – Ernst & Young, 2000, p.28

¹⁵ Alguns autores, como Alan Auerbach e Robert Gordon, sugeriram que fosse feita uma distinção entre as taxas de intermediação financeira, inadequadas ao pagamento de imposto, e taxas por serviços prestadas, adequadas ao

variável referente a cada operação e nesta senda, o valor acrescentado, à partida, coincidiria com esta margem. O que não acontece. Ora, no seguimento da opinião de Peter R. Merrill, percebemos que há outras componentes que devem ser consideradas.

Vejamos: nestes serviços, a contrapartida da prestação, é a diferença entre os juros cobrados sobre os empréstimos e sobre os depósitos. Acontece que nem sempre existe uma relação direta entre cada operação passiva e ativa, sendo então muito difícil calcular os valores tributáveis. Os diferenciais entre as taxas ativas e passivas podem ser determinados por quatro fatores típicos numa operação bancária de empréstimo, na ótica da instituição financeira: os custos de infraestrutura associados à captação de fundos e à sua transferência para os clientes¹⁶, custos de agência¹⁷, riscos associados a alterações nas taxas de juro e custos relacionados com a obtenção de capital e liquidez. Nesta senda, este tipo de operações, vistas caso a caso, causam a problemática das margens de intermediação e de fluxos financeiros associados, uma vez que é difícil isolar esta margem em operações financeiras individualizadas. Nos casos em que se trata de uma margem variável referente a cada operação, o valor tributável iria coincidir com a estimativa de tal margem, mas como já referi, isto implicaria necessariamente um nexo direto entre uma operação passiva e uma operação ativa (os custos de realização da aceitação de um depósito teria que coincidir com a receita em juros de um empréstimo concedido), o que não acontece porque apesar de serem operações independentes uma da outra, os juros podem variar e são inúmeras operações, o que torna impossível o controlo.

Para além do mais, existem diversas operações que podem ou não dar origem a tributação. Dando origem a tributação cumpre verificar se estão sujeitas a IVA ou isentas, parcial ou totalmente. Vejamos por exemplo, o depósito inicial a favor do titular do empréstimo, que detém a possibilidade de proceder a futuros levantamentos. Esta operação consiste numa transferência de fundos, e não deve ser tributada. Sendo o IVA um imposto sobre o consumo, uma operação que visa adiá-lo, não deveria ser tributada. Ou seja, do ponto de vista técnico, são muitos os fatores externos que podem influenciar este cálculo, havendo sempre um grande

pagamento de imposto, Auerbach, A. e R. Gordon (2002), “Taxation of Financial Services Under a VAT,” *American Economic Review*, 92(2), pp. 411-416.

¹⁶Edifícios e sistemas informáticos.

¹⁷Recursos utilizados para monitorar os comportamentos dos clientes a fim de reduzir perdas e utilizados na qualificação e avaliação do crédito por exemplo.

risco inerente à imprevisibilidade da atividade das diferentes economias, as constantes alterações de indicadores, a crises económicas. É quase impossível calcular a base tributável das operações mais correntes no setor financeiro assim como identificar as operações que devem ser tributadas, isentas sem direito a dedução e operações isentas com direito a dedução.

Pelo exposto até aqui, já percebemos que a concorrência desleal é dos problemas causados pela isenção de tributação dos serviços financeiros, mais especificamente, das operações financeiras. Ora, a título de exemplo, o caso dos concessionários de automóveis que fornecem créditos para financiar compras de bens de consumo e serviços¹⁸. O cliente já está a pagar IVA na compra em si mesma, mas também paga IVA sobre os recursos envolvidos na concessão do crédito. Os princípios aplicados às instituições financeiras deviam também ser aplicados nestes casos. O sistema utilizado na Dinamarca visa evitar esta diferença de tratamento e as distorções por ele provocadas. O modelo utilizado denomina-se *Lønsumsafgift* e passamos agora a explicar porque é que não é uma boa opção de resolução dos problemas evidenciados. A regra geral é que as empresas que prestam serviços tributados em IVA, pagam um imposto sobre os encargos salariais. Ora, setores como o da educação, saúde ou serviços culturais pagam um imposto de 3,5% a 13,6% sobre as massas salariais totais. O objetivo aqui, é evitar uma vantagem fiscal em relação às aos serviços que não beneficiam da isenção.

Acontece que este imposto se foca demasiado na questão das “receitas fiscais”, agindo em detrimento de outros problemas relacionados com a isenção de IVA. O primeiro problema é que este imposto constitui uma desvantagem fiscal para os clientes empresariais, decorrente da isenção de IVA, uma vez que estes acabam por terem preços mais elevados, enquanto entidades isentas, porque continuam a pagar IVA nos inputs, sendo este imposto “recuperado” através de preços mais elevados. Conclui-se que este imposto, apesar de aumentar a receita para o estado, aumenta ainda mais os preços, causando ainda mais distorção na concorrência, principalmente quando estamos perante um banco e uma empresa nacional que também presta serviços

¹⁸ Pode ocorrer distorção da concorrência entre bancos em diferentes países e entre bancos e empresas financeiras que prestam serviços financeiros, criando assim um panorama de clara desvantagem competitiva, uma vez que estas últimas podem deduzir o IVA e oferecer um preço mais baixo. A título de exemplo temos os vendedores de automóveis que oferecem aos seus clientes a possibilidade de pagamento em vários anos, e neste caso, o principal produto (automóveis) não está isento de IVA, não tendo por isso que suportar custos com o IVA a montante não recuperável.

financeiros, mas também quando estamos perante um banco nacionais e um banco estrangeiros, caso este não pague imposto sobre a massa salarial.

É muito difícil equilibrar o valor do imposto sobre a massa salarial a fim de corresponder ao que a empresa teria pago caso não fosse isenta. Destarte, esta hipótese que vigora na Dinamarca, não se pode considerar adequada ao nosso sistema.

Depois de apresentado um pequeno exemplo da diferença de tributação das operações bancárias, podemos afirmar que nível geral, existe um nível básico de coerência no tratamento destes serviços em todos os países membros, no entanto, podem ser identificadas algumas diferenças no âmbito do IVA, como o caso da Noruega, que exclui todos estes serviços do âmbito de aplicação do imposto. Apesar de muitas das diferenças não serem suficientemente significativas para dar origem a distorções, não deixam de merecer a nossa atenção: a questão da negociação em divisas no que respeita aos serviços que não exercem direito de dedução sobre os custos de IVA podem conduzir a um aumento dos custos das instituições financeiras, onde a negociação de divisas não está incluída no âmbito de aplicação do IVA, o que pode afetar a competitividade das instituições financeiras em comparação com as localizadas em jurisdições onde a recuperação do IVA é admissível, apesar desta operação ser tratada como isenta na maioria dos países membros, encontram-se algumas exceções como a Bélgica, que trata esta operação como não sendo isenta, ou a Itália. A mesma diferença de tratamento acontece no que concerne à gestão de fundos, ou ao serviço de factoring, o que é causado essencialmente pela diferença de interpretação da natureza dos serviços.

Ora, como já vimos, estas diferenças podem gerar distorções, uma vez que influenciam a escolha do consumidor, a título de exemplo temos os investidores privados, que a fim de evitar custos de IVA, procuram obter serviços de gestão de fundos em países membros que isentam estes serviços.

Assim, há alguma coerência nos tipos de serviços que são tratados como isentos e aqueles que não são sendo que a principal exceção se prende com o facto de em alguns países ser aplicado um imposto de forma indireta aos serviços bancários, como acontece no caso da Austrália, caso que vamos aprofundar posteriormente. Podemos concluir com isto, que as

diferenças a nível comunitário se podem resumir à diferença do tratamento do IVA dos serviços financeiros, da sua valorização, e nos sistemas de cobrança utilizados.

Fora da UE, uma referência especial ao tratamento dado aos serviços em análise, o caso da Austrália:

A 2 de Novembro de 2006, a PricewaterhouseCoopers apresentou, a pedido da Comissão Europeia, um trabalho sobre os efeitos económicos da isenção concedida em IVA às atividades financeira e seguradora. Uma das propostas apresentadas neste estudo foi a “Uniform Limited Input Tax Credit” (ULITC), um sistema existente na Austrália e em Singapura, de acordo com o qual se aplica um limite uniformizado ao direito à dedução do IVA.

Na Austrália o imposto (IVA) aplicado é denominado Goods and Services Tax (GST). Foi introduzido pelo governo Howard e entrou em vigor em 1 de julho de 2000, substituindo o anterior sistema federal de impostos sobre vendas. O seu principal objetivo era eliminar gradualmente vários impostos e taxas, como impostos bancários e o imposto de selo. É um imposto sobre o valor acrescentado de bens e serviços, ao qual foram consagradas algumas isenções (referimos, a título de exemplo, isenções relativas a alimentação e a saúde). Este imposto é pago pelos consumidores finais, uma vez que está incluído no preço do bem ou serviço, e é entregue ao Estado (sendo responsável pela cobrança a ATO: Australian Taxation Office), pelas empresas que fornecem os bens e serviços, e que recebem o valor do imposto, gerando assim receita para o Estado.

O imposto sobre bens e serviços é um imposto federal indireto sobre as vendas, aplicado ao custo de bens e serviços. Assim, a empresa incute no preço do produto o GTS, e o cliente paga o preço do produto acrescido do imposto (cujas taxa é de 10%). Esta parcela do preço corresponde ao imposto e é coletada pela empresa ou pelo vendedor e entregue à Autoridade Financeira.

A maioria dos países que possui este imposto construiu um sistema unificado, o que significa que existe uma taxa única, que é aplicada a todo o país, concentrando impostos sobre as vendas, impostos especiais sobre o consumo, impostos sobre o entretenimento, impostos sobre a pesca ou até sobre produtos de luxo num único imposto, a uma taxa única. Este imposto é o equivalente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado no sistema Português.

No regime Australiano, as isenções também se aplicam à prestação da maioria dos serviços financeiros e à venda e arrendamento de casas destinadas à habitação. No que concerne a produtos exportados e serviços internacionais, o sistema australiano consagra a aplicação de uma taxa zero.

Este imposto pode resolver alguns problemas clássicos a nível de tributação, como a definição das atividades em causa, uma vez que é um imposto geral e de taxa única o acaba por não causar tanta distorção a nível de concorrência.

Destarte, “é um sistema de recuperação parcial, pois que permite a recuperação do IVA a montante, com base em estimativas fixas das percentagens de serviços prestados a clientes registados para efeitos de IVA. Consagra-se por esta via uma forma que, embora seja menos precisa de resolver o problema do IVA oculto para as empresas clientes do que a taxa zero. Contudo, o custo de conformidade associado à repartição do IVA a montante, entre os serviços prestados a clientes registados e os serviços prestados a clientes não registados é evitado, porque o imposto é coletado aquando da aquisição do bem ou serviço pelo consumidor.

Comparando esta opção com o sistema português, trata-se de um modelo mais simples do que o nosso, uma vez que limita a isenção, principalmente através da tributação de algumas ou de todas as taxas explícitas e que limita a isenção às transações de margem.

Em relação à prestação de serviços financeiros isentos o problema existente face à lei portuguesa e da UE mantém-se, uma vez que a aplicação do GST é de difícil determinação em concreto, porque a taxa de serviço numa instituição financeira é muitas vezes um custo implícito, uma margem ou um valor que decorre de inúmeras transações financeiras, efetuadas pela instituição financeira com vários clientes, durante um determinado período de tempo. O que acontece neste regime é que os serviços financeiros são tributados aquando do consumo do serviço, ou seja, da sua transação com o consumidor final. Assim, fica impossibilitada a dedução da parte do imposto que foi suportado com custos publicitários ou com serviços informáticos (salientando-se a título de exemplo), mas mantém-se a dedução quanto à prestação de serviço propriamente dita. Ou seja, os recursos utilizados na prestação de serviços são tributados, mas o valor acrescentado pela instituição financeira não é, porque este imposto

incide sobre o consumo, sendo excluído, por exemplo, da poupança, no caso dos empréstimos. Senão vejamos: a poupança representa um consumo diferido, e taxá-lo resultaria numa dupla tributação desse consumo. O que deveria ser tributado em sede de GST, seria a margem que as instituições financeiras ganham, com essa poupança.

São vários os problemas causados pela isenção das operações financeiras: a redução da eficiência, a redução da receita, a redução da equidade e o aumento dos custos de conformidade.

A isenção reduz significativamente as receitas fiscais do Estado. A Austrália estima que a isenção de GST nos serviços financeiros resultou numa perda de receita de \$ 3.2 bilhões no ano de 2016/2017, o que corresponde, aproximadamente a 5.1% da receita arrecadada em sede de GST naquele país.

A nível de equidade, o impacto também se faz sentir na economia nacional uma vez que esta isenção resulta numa tributação inferior em relação aos outros serviços tributados. Um estudo internacional, feita pela Huang & Liu, no ano de 2009, considerou que a introdução do GST na Austrália resultou num aumento das taxas de hipoteca em 0.524%, o que significa que os impostos com taxas bancárias ou sobre margens financeiras estão a ser imputados, total ou parcialmente aos clientes. A questão que se coloca neste momento é saber se existe um método viável para aplicação de imposto aos serviços financeiros, onde os custos não sejam mais elevados que os benefícios.

Foram apresentadas quatro possíveis opções:

1. Método de fluxo de caixa: segundo este método, as empresas registadas, incluindo as instituições financeiras, cobram GST em todas as operações, e podem deduzir o dinheiro gasto a montante. Este método, desenvolvido por Hoffman, Poddar, e Whalley (na sua obra de 1987, e explicado por Poddar), todos os fluxos de caixa de transações financeiras são considerados vendas tributáveis, nas quais o GST deve ser remetido para a administração, e todos os fluxos de caixa são tratados como compras tributadas, nas quais o imposto é reembolsado pela administração tributária. Desta forma, os fluxos de caixa positivos são entradas de dinheiro tratadas de forma

equivalente às vendas e, fluxos de caixa negativos, são saídas de dinheiro, tratadas da mesma forma que os custos.

2. Métodos de margem: segundo os métodos de margem, a tributação das empresas registadas (incluindo instituições financeiras) é efetuada através do cálculo da margem financeira de cada transação financeira e, em seguida, é aplicado o imposto correspondente esta margem de lucro.
3. Financial activities tax: através do sistema de financial activities, as instituições financeiras são tributadas sobre a soma de seus lucros, fluxo de caixa e salários. Pretende-se com este método substituir a aplicação do GST a serviços financeiros.
4. Apportioned financial activities tax: a tributação das instituições financeiras é efetuada sobre a soma de seus lucros, fluxo de caixa e salários. No entanto, esta tributação é repartida de modo a que apenas o lucro e os salários relacionados com os serviços de consumo sejam objeto tributação.

Todos estes métodos têm diversas vantagens e desvantagens. O imposto sobre as atividades financeiras é relativamente simples do ponto de vista operacional e de implementação. No entanto, está associado a custos significativos, e cria o chamado efeito de cascata.

As três primeiras opções são complexas e vêm com custos potencialmente elevados de conformidade e administração, bem como questões de transição.

V. Dificuldades no funcionamento do Mercado Único. Alguma jurisprudência do TJUE.

O processo de harmonização do IVA tem vindo a ser desenvolvido por etapas, não se encontrando ainda concluído. Existem ainda algumas diferenças entre os regimes de IVA dos EM, decorrentes de opções que são colocadas à disposição pelas regras de Direito da UE, de distintas interpretações e conseqüentemente de diferentes aplicações do imposto. É certo que temos um sistema complexo e que importa melhorar o funcionamento do mercado único,

maximizar as cobranças das receitas e reduzir a vulnerabilidade do sistema à fraude, o que se torna cada vez mais difícil com a evolução constante da tecnologia e da própria economia.

O objeto de estudo aqui em causa, é um dos entraves ao bom funcionamento do mercado único. Ora, nas isenções incompletas, o sujeito passivo não tem o direito à dedução, tratando-se, na nossa opinião, de um falso benefício. Como já aqui se mostrou, a neutralidade do imposto é respeitada quando o mecanismo de liquidação e de dedução é posto em prática, garantindo assim a igualdade de tratamento fiscal. A neutralidade do imposto implica que o IVA sobre atividades económicas tributadas deve ser inteiramente dedutível, questão com que nos deparamos em relação às operações e serviços prestados pelos bancos, que não podem deduzir grande parte do imposto suportado a montante.

O sistema de IVA apresenta ainda imperfeições, devido ao grau de harmonização legislativa ainda ser insuficiente, pelos motivos que temos vindo a apresentar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) debruçou-se já por várias vezes sobre a temática da isenção nas operações financeiras. Destacam-se, pelo especial interesse que revelam, os casos *Muys'en De Winter's*, *Volker Ludwig*, *Finanzamt Luckenwalde*, *SDC*, *MKG* e *EDM*.

O caso *Muys'en De Winter's*, opôs uma empresa neerlandesa de construção civil à Administração Fiscal neerlandesa (Ac. de 27 de outubro de 1993, processo C-281/91). Neste processo a factualidade que estava em causa dizia respeito a importâncias cobradas por esta empresa de construção civil aos seus clientes. Estas importâncias reportavam-se ao preço de construção do imóvel, que era susceptível de pagamento em prestações à medida que as obras se iam realizando. Também o preço do terreno onde estava a ser feita a construção era pago pelo cliente, preço que também poderia ser pago em prestações ou pago na totalidade aquando da celebração do contrato. No caso concreto, para o terreno ficou previsto no contrato o diferimento do pagamento do preço até à data da transmissão da propriedade deste e do imóvel nele construído, mediante o pagamento inicial de 10% do valor total do negócio e do pagamento de juros relativamente ao montante do pagamento que fosse diferido. A questão jurídica sob escrutínio do TJUE foi a de saber se a parte dos juros relativa ao preço do terreno, que se venceu na data de entrega da obra, também beneficiaria da isenção prevista na DIVA, já que os juros

cobrados sobre as prestações já vencidas, relativas ao preço da construção, beneficiavam de tal regime.

Destarte, tal questão prejudicial foi colocada, nos termos do artigo 258.º do TFUE, ao Tribunal de Justiça, a fim de saber se, no âmbito de um contrato de empreitada em que foi prevista a possibilidade de pagamento de prestações mediante o pagamento de juros, diferir o pagamento do preço para o momento da entrega da coisa, os juros resultantes desse deferimento para o momento da entrega da coisa devem ser considerados como remuneração pela concessão do crédito ou se devem ser considerados como fazendo parte do pagamento pela entrega do terreno.

O TJCE decidiu que um fornecedor de bens ou prestador de serviços que permita ao seu cliente o diferimento do pagamento do preço mediante o pagamento de juros está a efetuar uma concessão de crédito abrangida pelo ponto 1, da alínea d), da parte B, do artigo 13º (com redação em vigor àquela data)¹⁹. Assim, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 da parte A do artigo 11º, se o diferimento no pagamento ocorre até à data da entrega da coisa, os juros não são uma remuneração de um crédito, mas são uma contrapartida recebida pela transmissão do bem ou pela prestação do serviço. O TJCE esclareceu que limitar o ponto 1, da alínea d), da parte B, do artigo 13º ao crédito concedido por organismos bancários ou financeiros não resulta de modo algum da letra da lei, pelo que afasta tal interpretação. É reforçado ainda, no ponto 14.º do acórdão, que a interpretação feita foi instituída pela Sexta Diretiva, tendo em vista a igualdade de tratamento dos sujeitos passivos. Se a interpretação fosse no sentido oposto, existiria um tratamento diferente em termos de tributação entre o crédito concedido pelo fornecedor (que não beneficiaria da isenção de IVA) e o crédito concedido por uma instituição financeira (que beneficiaria da referida isenção de imposto).²⁰

O caso Volker opôs Volker Ludwig a Finanzamt Luckenwalde (Ac. de 21 de junho de 2007, processo C-453/05). Este acórdão debruça-se também sobre a questão da interpretação “literal” do artigo 13º da DIVA.

¹⁹ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977.

²⁰ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 0674/16, 8/11/2017.

O Tribunal considerou que “as operações isentas por força do artigo 13.º, da parte B, alínea d), ponto 1, da Sexta Diretiva são definidas em função da natureza das prestações de serviço fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário da prestação de serviço. Não fazendo a disposição qualquer referência a esta questão, resulta claramente que o TJUE se pronuncia pela aplicação da isenção de IVA nos casos de concessão, cessão ou negociação de créditos, independentemente da natureza do prestador ou destinatário, afirmando-se neste acórdão expressamente que a «isenção tem a ver com a natureza das operações em causa e não com a natureza dos intervenientes».²¹ Assim, “para efeitos da respectiva aplicação, não interessa a natureza jurídica das entidades que a praticam nem a do destinatário do serviço, mas sim a natureza da própria operação enquanto operação financeira.”²²

O caso SDC, opôs um centro informático ao Estado Dinamarquês (Ac. de 5 de Junho de 1997, processo C-2/95). Neste processo a factualidade que estava em causa era apurar se estão isentas de IVA as prestações de serviços fornecidas aos bancos e, em consequência, aos seus clientes, por parte de um centro informático. O requerente perante o TJUE – a sociedade SDC –, fornecia serviços informáticos que consistiam na execução dos serviços comuns dos bancos. Os seus serviços informáticos consistiam na execução de operações de transferência, aconselhamento em matéria de gestão de títulos, gestão de depósitos, gestão de contratos de compra e gestão de créditos, sendo total ou parcialmente, serviços realizados por via eletrónica, ou seja, serviços que serviam interesses comuns aos bancos.

A questão jurídica sob análise está nos pontos 3 a 5 da alínea d) da parte B do artigo 13.^{o23} da Sexta Diretiva (então em vigor)²⁴ e consiste em interpretar as referidas normas para saber se nelas se integravam as operações realizadas pela requerente do reenvio, a sociedade SDC.

²¹ Neste sentido Caso Kügler (Proc. C-141/00) – “as isenções em sede de IVA têm natureza objetiva, o que significa que para a sua concessão atende-se à natureza da atividade prosseguida, independentemente da natureza jurídica da entidade que prossegue a actividade”.

²² SANTOS, Marta Costa e Suzana Tavares da SILVA – IVA – Notas sobre o regime do IVA nas operações internas. Coimbra: Instituto Jurídico da FDUC, 2017.

²³ “3. As operações, incluindo a negociação relativa a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, crédito, cheques e outros efeitos de comércio, com excepção da cobrança de dívidas; 4. As operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, com excepção de moedas e notas de colecção ; consideram-se de colecção as moedas de ouro , de prata ou de outro metal , e bem assim as notas , que não são normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que apresentam um interesse numismático; 5 . As operações, incluindo a negociação, mas exceptuando a guarda e a gestão, relativas às acções, participações em sociedades ou em associações, obrigações e demais títulos, com exclusão: - dos títulos representativos de mercadorias, - dos direitos ou títulos referidos no n.º 3 do artigo 5.º”.

²⁴ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977.

Para efetuar tal estudo, foram analisadas as pessoas que efetuavam as operações, o modo como eram operadas, as relações contratuais entre o prestador e os destinatários dos serviços e o caráter do serviço fornecido. O tribunal não deixou de reforçar a ideia de que as isenções visadas pela Sexta Diretiva deviam ser interpretadas estritamente, e que constituem noções autónomas do direito comunitário, e ainda o facto desta diretiva visar prevenir a fraude e a evasão fiscal, bem como evitar distorções da concorrência. Em relação às pessoas que efetuam as operações, a lei é clara, e com vimos supra, as isenções “são definidas em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço”, como expressamente foi frisado pelo TJUE no ponto n.º 32 do acórdão. Quando ao modo como as operações são efetuadas, no ponto n.º 17 da decisão referiu-se que “o modo concreto como o serviço é prestado, eletrónica, automática ou manualmente, não tem qualquer relevância quanto à aplicação da isenção”. Quanto às relações estabelecidas entre o prestador e os destinatários dos serviços, o TJUE salientou que era necessário averiguar se a norma exige que o serviço fosse efetuado por uma entidade que estivesse em relação direta com o cliente final. Concluiu, no n.º 53 do acórdão, que “a transferência é uma operação que consiste na execução de uma ordem de transporte de certa quantia de uma conta bancária para outra. Caracteriza-se, designadamente, pelo facto de originar a alteração da situação jurídica e financeira existente, por um lado, entre o dador da ordem e o beneficiário e, por outro, entre este o seu banco respetivo. Tal operação pode também ocorrer entre bancos. Além disso, a operação que conduz a esta alteração é apenas a transferência de fundos entre as contas, independentemente da sua causa. Assim, sendo a transferência apenas um meio de transportar fundos, os aspectos funcionais são decisivos para determinar se uma operação constitui uma transferência na aceção da Sexta Diretiva”. Por tudo o exposto, o tribunal entendeu que tal noção “é suficientemente ampla para incluir os serviços fornecidos por operadores diferentes dos bancos e destinados a outras pessoas que não os seus clientes finais [...] resulta do que precede que uma interpretação que limite a aplicação da isenção [...] aos serviços fornecidos diretamente ao cliente final do banco não tem fundamento”. Conclui-se assim, que as isenções em causa não podem estar subordinadas à condição da prestação ser feita por uma entidade que estabeleça uma relação jurídica com os clientes finais dos bancos.

Por último, relativamente à natureza dos serviços prestados, tratava-se de saber se e em que medida determinadas operações relacionadas com a transferência de fundos, poderiam estar

abrangidas pela isenção do ponto 3, da alínea d), da parte B do artigo 13.º da Sexta Diretiva. Em causa estavam serviços informáticos realizados pela SDC que, por serem parte das operações necessárias à realização dos serviços financeiros isentos, poderiam considerar-se operações “relativas” a tais serviços. Ora, fazendo uma interpretação estrita do artigo, conclui-se que o simples facto de um determinado componente integrante do serviço ser fundamental à sua realização não permite concluir necessariamente pela sua isenção. O tribunal afirmou no ponto n.º 66 que “os serviços fornecidos por um centro informático devem formar um conjunto distinto, apreciado de modo global, que tenha por efeito preencher as funções específicas essenciais do serviço descrito nos referidos números. No que respeita a uma ‘operação relativa a transferências’, os serviços fornecidos devem, portanto, ter por efeito transferir fundos e originar alterações jurídicas e financeiras. Para tal, há que distinguir o serviço isento, na aceção da diretiva, do fornecimento de uma simples prestação material ou técnica, como a colocação de um sistema informático à disposição de um banco. Também a questão de saber se essa responsabilidade se limita aos aspectos técnicos ou se também se estende aos elementos específicos e essenciais das operações. Assim sendo, uma simples prestação material ou técnica não poderá beneficiar da isenção. O tribunal entendeu que caberia ao juiz nacional avaliar se os serviços em causa tinham um carácter distinto ou se se poderiam considerar indispensáveis à realização das operações isentas.

O Tribunal averiguou que “se o serviço é especificado, se preenche os critérios para ser isento e se a faturação apenas respeita a este serviço. Concluiu que, pelo simples facto de a faturação se efetuar por razões orgânicas por intermédio de um terceiro, tal não ser uma causa impeditiva de que se considere que a operação efetuada seja uma operação isenta.

O caso MKG, opôs Kraftfahrzeuge-Factoring ao Estado (Ac. de 26 de junho de 2003, processo C-305/01). A factualidade que foi levada ao Tribunal estava relacionada com uma operação de “factoring”, e o seu enquadramento face à Sexta Diretiva. As operações bancárias levadas a cabo pelo banco consistiam na cobrança de créditos do seu cliente, desonerando-o das operações de cobrança de créditos e do risco pela falta de pagamento dos mesmos.

O Tribunal entendeu que “deve ser considerado uma exploração do bem em questão com vista a obter dele receitas com carácter de permanência, na aceção do artigo 4º, n.º 2, da Sexta Diretiva, quando esta operação seja efetuada mediante remuneração, por um período determinado” de tempo. Em causa estava uma operação de “factoring” em sentido próprio, ou

seja, a compra de créditos com assunção plena dos riscos de incumprimento por parte do devedor, (neste caso, a MKG assumiu os créditos de uma sociedade que se dedicava à importação e comercialização de automóveis, através de um contrato onde assumia o risco de incumprimento dos devedores que tinham comprado automóveis à contraparte mas que não tinham sido integralmente cumpridos, sem ter qualquer direito de regresso para com a contraparte). Interpretou ainda o conceito de factoring, considerando que «*Factoring em sentido impróprio é o contrato pelo qual um cliente, embora transmita os seus créditos de vendas de bens e prestações de serviços ao factor, tem de continuar a assumir totalmente as contingências do não pagamento por parte do devedor.*»

Após a interpretação supra, ao debruçar-se sobre a questão de saber se este tipo de operação se subsume ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3, da Sexta Diretiva, o tribunal concluiu que este constitui uma exceção à isenção consagrada naquele artigo. E concretiza que “uma atividade económica pela qual um operador compra créditos assumindo o risco de incumprimento dos devedores e, em contrapartida, fatura aos seus clientes uma comissão, constitui uma «cobrança de dívida» na aceção do art.º 13.º, B, alínea d), ponto 3, *in fine*, da Sexta Diretiva e, por conseguinte, está excluída da isenção estabelecida nessa disposição”²⁵

O caso EDM opõe esta empresa à Autoridade Fiscal Portuguesa (Ac. de 29 de abril de 2004, processo C-77/01). A sociedade requerente EDM é uma holding, de composição mista, que pretendia aferir sobre o direito à dedução do IVA suportado pela sociedade mineira, da qual detinha participações sociais. Esta realizava operações com direito à dedução e operações que não constituíam uma atividade económica para efeitos de IVA, na aceção do n.º 2 do artigo 4.º da Sexta Diretiva, como por exemplo a simples venda de ações e de outros títulos negociáveis (como participações em fundos de investimento e de aplicações em fundos de investimento), por estes não constituírem prestações de serviços efetuadas a título oneroso, na aceção do n.º 1 do artigo 2.º.

O TJUE sustentou que “a mera aquisição e simples detenção de participações sociais não devem ser consideradas actividades económicas (...) que confirmam ao seu autor a qualidade de sujeito passivo. Com efeito, a simples tomada de participações financeiras noutras empresas

²⁵ Ac. de 26 de junho de 2003, processo C-305/01

não constitui uma exploração de um bem com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, porque o eventual dividendo, fruto de tal participação, resulta da simples propriedade do bem e não é a contrapartida de qualquer actividade económica”. Assim, “se estas actividades não constituem em si mesmas uma actividade económica (...), o mesmo sucede em relação às que consistem em ceder tais participações”. O Tribunal também analisou o sentido da expressão “negociação relativa a títulos”, constante da mesma disposição e concluiu que esta não engloba os serviços que se limitam a fornecer informações relativas a um produto financeiro. No ponto 5 da alínea d) da parte B do artigo 13.º, o Tribunal referiu que o termo “negociação” se reporta a uma actividade executada por um intermediário, que não ocupa o lugar de umas das partes num contrato relativo a um produto financeiro e cuja actividade é diferente das prestadas tipicamente pelas partes em contratos desse género. Não estamos perante este conceito de negociação quando uma instituição financeira confia a uma outra entidade a realização de um aparte das operações cobradas ao contrato, neste caso, cobrança de dívidas.

De acordo com Maria Teresa Lemos, *«efectivamente, quem desenvolve actividades não sujeitas a IVA (fora do campo) coloca-se em situação semelhante à dos particulares – não pode usufruir de qualquer direito a dedução do imposto contido nas suas aquisições (...). Deste modo, não faz sentido, sob pena, aqui sim, de um incompreensível desvio da neutralidade do sistema, que um holding misto (que efectua algumas operações tributadas) seja mais favorecido de que um holding puro. Distorção tanto mais chocante quanto (...) é fácil a uma sociedade deste tipo criar um direito a dedução artificial, através de serviços mais ou menos fictícios, prestados às suas filias»*²⁶

Assim, conclui o TJUE e a referida autora que as actividades que a concessão por uma holding de empréstimos remunerados às suas participadas, assim como aplicações feitas por aquela em depósitos bancários ou em títulos, se constituíam como operações sujeitas a IVA, mas abrangidas pelas isenções, entendimento com o qual concordamos.

²⁶ MARIA TERESA LEMOS - “IVA: Direito à dedução das “holding”, A jurisprudência comunitária”, in Fisco, n.º 61, Janeiro 1994, p. 53

VI. Análise crítica e conclusões

A tributação em IVA dos serviços financeiros é reconhecidamente muito difícil. Existem, no IVA, barreiras reais para o tratamento de serviços financeiros, como para qualquer outra prestação de serviços. Mas existem caminhos possíveis para alcançar um resultado equivalente, seja estendendo o normal sistema de IVA (sem isenções), seja introduzindo uma tributação separada e específica.

Se as operações B2B forem objecto de taxa zero, ou se se permitir que empresas sujeitos passivos recuperem o imposto suportado; se as mecânicas são transação a transação ou com base nas contas consolidadas das instituições financeiras; se devem subtrair-se inputs e outputs nas saídas, ou se devem, somando lucros e salários operar com base no fluxo de caixa, ou ainda se pode haver combinações delas, as implicações práticas serão bem diferentes e tão complexas numa análise compreensiva mas analítica que não conseguimos bem saber optar ou preferir de entre elas. O desconhecimento dos sistemas e a complexidade do setor de serviços financeiros são de tal ordem, que uma investigação séria seria necessária antes de se chegar a uma opção específica.

Mas haverá certamente soluções que melhorem a actual prática.

O FAT proposto pelo FMI é talvez a opção que mais tem atraído atenções. No verão de 2010, o RU propôs-se "explorar" tal imposto. Também a Comissão Europeia salientou a opinião de que "acredita que vale a pena explorar a opção FAT no contexto da UE"²⁷.

Muita da hostilidade e a razão porque propostas já desenhadas não estejam atualmente na agenda da Comissão Europeia, estão, ao que cremos muito relacionadas com resistência a conceitos e preocupações de insegurança sobre os respectivos custos de conformidade. Mas, alguns encargos administrativos e de conformidade poderão mais que compensar os benefícios da eficiência económica e de ganho de receita; e eliminar os encargos administrativos e de conformidade gerados pelo atual sistema de isenção, também eles muito relevantes e geradores de distorções e ineficiências várias.

²⁷ European Commission, (2010)

Duas queixas comuns são que foi muito barato e fácil para as famílias pedirem empréstimos, mas muito caro e difícil para as empresas obterem financiamento. Passar da isenção para um tratamento de IVA (ou equivalente) no fluxo de caixa aliviaria esses dois problemas, evitando estímulo empresarial à integração vertical, distorções no comércio internacional, dificuldades em identificar os serviços isentos e tributados e o apuramento da parcela de IVA dedutível, entre outros.

Se a isenção de serviços financeiros, como outras isenções de IVA, é exigida pela legislação da UE, a reforma tem de ser levada a cabo a nível da UE, embora possa ser que um imposto equivalente (como um FAT) possa ser introduzido unilateralmente. Em qualquer caso, seria desejável uma coordenação internacional para minimizar o risco de os serviços financeiros serem realocados em resposta ao imposto.

Sabemos que após a mais ou menos recente crise financeira, muitos foram os especialistas e mesmo os governos que argumentaram a favor da criação de outros impostos sobre serviços financeiros em geral, e sobre os bancos em particular, com o objetivo de alterar o comportamento das instituições financeiras e corrigir falhas específicas do mercado. O Reino Unido, a Alemanha, a França ou a Suécia, adotaram recentemente, ou propõem-se adotar, um imposto sobre os passivos dos bancos, geralmente excluindo o capital social principal e algumas outras fontes de fundos de baixo risco. Juntamente com o FAT, este seria o segundo imposto preconizado pelo FMI – “contribuição de estabilidade financeira” e visaria incentivar os bancos a mudarem para perfis de financiamento menos arriscados”.

Outras propostas são motivadas por um desejo de extrair mais receita do setor financeiro - punir os bancos por eventos recentes, recuperar os custos do resgate, arrecadar fundos para lidar com qualquer crise futura ou “encolher” um setor que se tornou grande em demasia. Porém, mesmo que tais argumentos sejam aceites, deve-se prestar muita atenção ao design de qualquer imposto adicional para evitar a criação de novos problemas.

Talvez que a melhor conclusão seria a da efectiva tributação em IVA de todos os serviços financeiros, ajudando a atender esses objetivos, mas removendo as distorções existentes, em vez de aumentá-las.

Referências Bibliográficas

Monografias

- FERNANDES, José Domingos da Silva – *Manual do IVA*. Publisher Team, 2006
- LEMOS, Maria Teresa, IVA: Direito à dedução das “holding”, A Jurisprudência comunitária, *in Fisco*, n.º 61, Janeiro, 1994
- MONTEIRO, Adriana – *IVA nos Atos Médicos*, alguns aspetos essenciais, Coimbra: Almedina, 2018
- NABAIS, José Casala – *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 2019
- PALMA, Clotilde Celorico – *Estudos de IVA IV*. Coimbra: Almedina, 2018
- PALMA, Clotilde Celorico – *Introdução ao imposto sobre o valor acrescentado*, reimpressão da 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2005
- SAMUELSON, Paula e William D. NORDHAUS, *Economia*, 18.ª Edição, 2005
- SANTOS, Marta Costa e Suzana Tavares da SILVA – *IVA – Notas sobre o regime do IVA nas operações internas*. Coimbra: Instituto Jurídico da FDUC, 2017
- VAN BREDERODE, Robert F. e Richard KREVER – *VAT and Financial Services - Comparative Law and Economic Perspectives*. Intertax, vol. 46, Kluwer Law International BV, The Netherlands, 2017
- VASQUES, Sérgio – *O imposto sobre o valor acrescentado*, Lisboa: Almedina, 2019
- VASQUES, Sérgio, *Cadernos IVA 2013*, Católica Tax, Coimbra: Almedina, 2013

Artigos em publicações periódicas

- AUERBACH, A. e R. GORDON – “Taxation of Financial Services Under a VAT”, em *American Economic Review*, 2002, 92(2), pp. 411-416

AUJEAN, M. – “Financial Services & VAT”, 2012 Fonte: www.americantaxpolicyinstitute.org/research.html

FERIA, Rita de la e Richard KREVER, Acabar com isenções de IVA: Rumo a um IVA Post-Modern, in *Oxford University Centre for Business Taxation*, 2013

LABORDA, Julio López e Guillermo PEÑA, Um novo método para aplicar o IVA aos serviços financeiros, in *Revista Tributária Nacional*, março, 2018

MERRILL, Peter R. – “VAT treatment of the financial sector”, em *Tax Analysts*, 2011, pp. 163-185

NÆSS-SCHMIDT, Helge Sigurd, Christian HEEBØLL e Christian LUND – “Why and how to apply a Value Added Tax on financial services”, em *Copenhagen Economics*, agosto 2016
Fonte: www.copenhageneconomics.com

PALMA, Clotilde Celorico – O Livro Verde sobre o Futuro do IVA – Algumas reflexões, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal* Ano 4, Número 1, 2011

PALMA, Clotilde Celorico, As propostas de directiva e de regulamento IVA sobre os serviços financeiros, in *Fiscalidade*, agosto de 2008

PricewaterhouseCoopers (2006) – Study to increase the understanding of the Economics Effects of the VAT Exemption for Financial and Insurance Services (Final to the European Commission)

SARMENTO, Joaquim Miranda e Bernardo CORREIA – A introdução de um Financial Transaction Tax (Imposto sobre as Operações Financeiras) na União Europeia, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 10, Número 3/ 4, 334-354

SCHENK, Alan – “Taxation of Financial Services (Including Insurance) Under a U.S. Value-Added Tax”, em *Tax Law Review*, 2010, Vol. 63

YOUNG, Ernst – “Value Added-Tax: A Study of Methods of Taxing Financial and Insurance Services”, Taxation Studies 2000, Directorate General Taxation and Customs Union, European Commission

Documentos oficiais da União Europeia

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Tributação do Sector Financeiro, COM (2010) 549 final

Imposto de tratamento indireto de serviços e instrumentos financeiros, Relatório da OCDE, 22 de outubro de 1998

Financial Sector Taxation: The IMF's Report to the G-20 and Background Material Editors: Stijn Claessens, Michael Keen and Ceyla Pazarbasioglu, International Monetary Fund, September 2010

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 14 de Julho de 1998, Caso *First National Bank of Chicago*, Proc. C-172/96

Acórdão de 10 de Setembro de 2002, Caso *Kugler*, Proc. C- 141/00

Acórdão de 27 de outubro de 1993, Caso *Muys'en De Winter's*, Proc. C-281/91

Acórdão de 21 de junho de 2007, Caso *Volker Ludwig*, Proc. C-453/05

Acórdão de 5 de Junho de 1997, Caso *SDC*, Proc. C-2795

Acórdão de 26 de junho de 2003, Caso *MKG*, Proc. C-305/01